

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0599 / 2008

DE

2008

ATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0599 / 2008

DE

24/09/2008

PROMOVENTE:

VEREADOR

ELISEU GABRIEL

EMENTA:

ESTABELECE DIRETRIZES PARA O PODER EXECUTIVO GARANTIR
A SEGURANÇA DO TRÂNSITO NO ENTORNO DE ESCOLAS PÚBLICAS
MUNICIPAIS, NOS HORÁRIOS DE ENTRADA E SAÍDA DAS AULAS.

ARQUIVADO EM 13/01/2009

CNC-Solutions
Tipo..Processo Legislativo
08/11/2010 13:56:22

00000022287-93



CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 24 SET. 2008
Com. Just. e Leg. Participativa
Admin. e Fin. Pública
Trânsito, Transp. e Trânsito
Saúde, M. Soc. e Hab.
Finanças e Planejamento
PR-SID. NTE
Adilson Amadeu



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01- 0599/2008

Estabelece diretrizes para o Poder Executivo garantir a segurança do trânsito no entorno de escolas públicas municipais, nos horários de entrada e saída das aulas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Toda escola com mais de 600 (seiscentos) alunos que estiver localizada a menos de 500 (quinhentos) metros de uma via do tipo "arterial" ou "coletora", deverá ser adequada para garantir a segurança de seus alunos quanto ao trânsito local, constando:

- sinalização específica visando à segurança viária, incluindo placas, sinalização de solo e equipamentos como semáforos e controle eletrônico de velocidade;

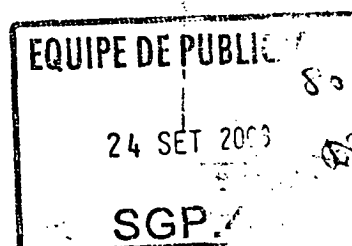
- agentes escolares de trânsito para as escolas, os quais deverão auxiliar nas operações de travessia dos alunos e organizar o fluxo de veículos nas portas das escolas;

- demais necessidades a serem detectadas e definidas em prévia consulta à comunidade.

Art. 2º - Caberá ao Executivo determinar a dotação de fundos específicos para a viabilização de projetos necessários à implantação da segurança nos locais determinados, bem como a contratação de agentes escolares de trânsito para atuação junto às escolas públicas.

Art. 3º - Caberá à Companhia de Engenharia de Tráfego – CET:

- aprovar e supervisionar os projetos de segurança viária;



15:04 24/09/2008 003170 - Protocolo Legislativo - 522/2

80

PP-2

USCIS/CA/1101

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 225
Em 25/9/08
Ass: _____

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

- credenciar e monitorar a ação dos agentes escolares de trânsito;
- credenciar e monitorar empresas prestadoras de serviços, especializadas em engenharia de trânsito, para a elaboração dos projetos e formação de diretrizes quanto à operação com agentes escolares de trânsito.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.

ELISEU GABRIEL
Vereador - PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo estabelecer que, escolas sujeitas a condições específicas, sejam obrigadas a garantir a segurança do trânsito em horários de entrada e saída de alunos.

O Código de Trânsito Brasileiro reúne normas regulamentadoras de conduta visando à segurança no trânsito para todos os cidadãos.

Para grande parte dos 03 (três) milhões de crianças e adolescentes de nossa cidade, porém, esse direito praticamente deixa de existir nos horários de entrada e saída das escolas, devido à divisão inadequada de espaço entre pedestres e uma frota de mais de 05 (cinco) milhões de veículos que circulam em São Paulo, somado ao fato de ser impossível as atuais instituições públicas responsáveis pelo trânsito municipal arcarem com o auxílio, vigilância e fiscalização, de cada uma de suas unidades escolares.

Características inerentes às crianças mostram a necessidade de uma atuação de amparo no trânsito, para efetuar-se a travessia das ruas no entorno das escolas. São elas:

- a baixa estatura, que impede que as crianças vejam e sejam vistas pelos veículos em sua travessia;
- o hábito de andarem desatentos, em grupos, correndo e brincando, que gera desatenção;
- a limitação visual periférica que prejudica a avaliação correta do seu entorno, que, muitas vezes, dificulta uma reação precisa diante de iminente perigo;
- a falta de entendimento da necessidade de obediência aos semáforos e faixas de travessia (o que vale também para os condutores).

Por conta disso, os dados estatísticos mostram um elevado número de atropelamentos de crianças, sendo que em 2006, ocorreram perto de 800 (oitocentos) atropelamentos na cidade de São Paulo, na faixa de 0 a 14 anos, que resultaram em 61 (sessenta e uma) mortes. São números bastante significativos que mostram a necessidade de investimentos para reduzir essa taxa elevada de atropelamentos e mortes.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Gabinete Vereador Eliseu Gabriel

As operações de trânsito em São Paulo estão a cargo da CET, que conta com 2.100 (dois mil e cem) agentes, desses, 1.800 (um mil e oitocentos) são os chamados "marronzinhos", que já atuam sobrecarregados nas operações de controle de trânsito, sendo impossível esperar que eles possam aumentar o auxílio nas áreas escolares resultando, desta feita, a atuação da CET somente em 140 (cento e quarenta) escolas, sendo apenas 29 (vinte e nove) diariamente, havendo, portanto, mais de 5,9 mil escolas sem qualquer ação do poder público para a garantia da segurança no trânsito de seus alunos.

Considerando que a questão de segurança no trânsito no entorno das escolas é um problema real que requer medidas urgentes, uma vez que, com o aumento do número de escolas, de alunos e da frota de veículos, o problema tende a crescer e provocar a mudança de perfil mesmo em bairros hoje mais tranquilos está sendo proposto o desenvolvimento de um programa de segurança no entorno das escolas através de projetos de sinalização, atuação direta de agentes de segurança do trânsito escolar, que teriam como principal tarefa auxiliar a travessia dos escolares e organizar o fluxo de trânsito junto às escolas.

Desta feita, espero contar com o apoio de meus nobres pares na aprovação desse Projeto de Lei.

Sala das Sessões, às Comissões competentes.

ELISEU GABRIEL
Vereador - PSB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

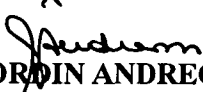
do processo n.º 01-599/08 25/9/2008 (a) _____


Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.
25/09/08


Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.
29/09/08


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO		
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS		
EM	<u>02/10/08</u>	AS <u>15h</u> hs
POR	<u>Raimundo</u>	
SAÍDA:	AS:	h ASS:

2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue juntado nesta data o documento de

fls. 06 a 13 São Paulo, 08 / 10 / 08

Eu jam

SEBASTIANA AMORIM MARQUES

RF. 51.595



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha 06
Proc. Nº 599 108
Jan
Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- LEI nº 14.492/07, que estabelece a área escolar de segurança como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal;
- PL nº 357/97, de iniciativa do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a implantação do Sistema de Embarque e Desembarque de alunos em frente das Escolas Públicas e Particulares localizadas no Município de São Paulo;
- PL nº 516/06, de iniciativa do Vereador Farhat, que dispõe sobre a instalação de faixas de segurança na frente de estabelecimentos de ensino no Município de São Paulo;
- PL nº 0603/01, de autoria da ex-Vereadora Havanir Nimtz, que dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de placa de advertência e faixa(s) de pedestre em frente a todas as Escolas Públicas, Particulares, Faculdades e Universidades do Município de São Paulo.

Cópias dos citados documentos acompanham esta informação.

São Paulo, 03 de outubro de 2008.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

Busca no portal

19°C 80km 7 e 8

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 14492

Voltar

Imprimir

Folha 07
Proc. Nº 599 / 108
Jan
Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

LEI Nº 14.492, DE 31 DE JULHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 410/07, do Vereador Eliseu Gabriel - PSB)

Estabelece a área escolar de segurança como espaço de prioridade especial do Poder Público Municipal.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A área escolar de segurança é aquela de prioridade especial do Poder Público Municipal, que objetiva garantir, através de ações sistemáticas e prenunciadas em lei, a realização dos objetivos das Instituições educacionais, cuja finalidade é proporcionar a tranquilidade de alunos, professores e pais.

Art. 2º A área de que trata a presente lei corresponderá a círculos de raio correspondente a 100 (cem) metros, com centro nos portões de entrada e saída das escolas e deverá ser indicado por placas a serem afixadas nas proximidades.

Art. 3º A Prefeitura Municipal de São Paulo, na área descrita no art. 2º, deverá:

I - intensificar os serviços de fiscalização do comércio existente, em especial o de ambulantes, coibindo a comercialização de produtos ilícitos;

II - viabilizar, dentro da previsão orçamentária corrente ou com o apoio da comunidade, ou ainda da iniciativa privada, a adequação dos espaços circunvizinhos, de modo a não causar insegurança nas escolas e sua clientela, devendo, para isso, providenciar, quando possível:

- a) iluminação pública adequada nos acessos à instituição;
- b) pavimentação de ruas e manutenção de calçadas para que fiquem em perfeitas condições de uso;
- c) poda de árvores e limpeza de terrenos;
- d) o controle e eliminação de terrenos baldios e construções/prédios abandonados nas circunvizinhanças;
- e) retirada de entulhos;
- f) manutenção permanente de faixas de travessia de pedestres, semáforos e redutores de velocidade;

III - coibir, nos termos da lei, a distribuição ou exposição de escritos, desenhos, pinturas, estampas ou qualquer objeto que demonstre algo obsceno ou pornográfico;

IV - reprimir a realização de jogos de azar e jogos eletrônicos movidos a valores pecuniários, proibidos por lei, de modo a dificultar seu surgimento e proliferação;

V - controlar, através de fiscalização intensiva do comércio em geral, o acesso de crianças e adolescentes a:

- a) quaisquer produtos farmacêuticos que possam causar dependência química;
- b) gasolina ou qualquer substância inflamável ou explosiva;
- c) fogos de artifício;
- d) bebidas alcoólicas.

Art. 4º Caberá à Companhia de Engenharia e Tráfego - CET providenciar, junto aos órgãos competentes, a regulamentação do uso de vias situadas no entorno dos estabelecimentos de ensino, impondo controle

FOIHA 08
 Proc. Nº 599 108

 Sebastiana A. Marques
 RF. 51.595

rígido a:

I - limites de velocidade;

II - sinalização adequada;

III - demais necessidades a serem detectadas e definidas em prévia consulta à comunidade.

Art. 5º Caberá à Guarda Civil Metropolitana - GCM, em parceria com as diretorias das escolas, as Associações de Pais e Mestres e com a comunidade escolar, promover ações que colaborem com a prevenção à violência e criminalidade locais.

Art. 6º Ao Executivo Municipal caberá representar junto aos órgãos competentes no âmbito de sua jurisdição e aplicar sanções aos infratores por desobediência aos ditames legais ora impostos.

Art. 7º Fica autorizado o Executivo Municipal a promover convênios e parcerias com entidades e empresas estabelecidas no local, visando à consecução dos objetivos ora mencionados.

Art. 8º As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 31 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 31 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete Vereador Wadih Mutran

PROJETO DE LEI 01 -- PL 01-0357/1997

Dispõe sobre a implantação do Sistema de Embarque e Desembarque de alunos em frente das Escolas Públicas e Particulares localizadas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

ART. 1º - Fica implantado o Sistema de Embarque e Desembarque de alunos em frente das Escolas Públicas e Particulares localizadas no Município de São Paulo.

ART. 2º - O Sistema mencionado nesta Lei, consistirá em uma única fila formada por cones plásticos removíveis em frente às escolas públicas e particulares, nos horários de entrada e saída dos estudantes.

Parágrafo único - A formação da fila de embarque e desembarque deverá ser organizada 30 (trinta) minutos antes do horário de entrada e de saída dos estudantes.

ART. 3º - O Sistema estabelecido nesta Lei, será coordenado e administrado em conjunto pelo CET - Companhia de Engenharia de Tráfego - e pelas Diretorias das escolas públicas ou particulares através de pessoal devidamente treinado e capacitado para exercer os dispositivos desta Lei.

ART. 4º - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Sebastiana A. Marques
RF. 51.595

Câmara Municipal de São Paulo

ART. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

ART. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

Wadih Mutran
WADIH MUTRAN
Vereador
P.P.B.

[Serviços](#) | [A Cidade](#) | [Compras](#) | [Notícias](#) | [Governo](#)

CGE INFORMA: Chuviscos em pontos isolados da Capital.

[Busca no portal](#)

19°C 79km 7 e 8

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 516 Ano: 2006 Secretaria: CAMARA

Proc. Nº 599 108
Sebastiana A. Marques
 RF. 51.595

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 516/2006

do Vereador Farhat (PTB)

"Dispõe sobre a instalação de faixas de segurança na frente de estabelecimentos de ensino no Município de São Paulo."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º As vias onde se localizam estabelecimentos de ensino público ou particular, independentemente do fluxo de veículos verificado no local, serão sinalizadas com faixa de segurança.

Parágrafo único. As faixas serão pintadas, preferencialmente, próximas aos portões ou portas de entrada dos estabelecimentos de ensino.

Art. 2º Todo o estabelecimento de ensino que vier a se instalar no Município deverá comunicar os órgãos responsáveis para que providenciem a sinalização.

Art. 3º Os estabelecimentos de ensino já existentes tem o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Sala das Sessões de 01 de Setembro de 2006. Às Comissões competentes".

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 01-0603/2001, da Vereadora Havanir Nimtz.

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de placa de advertência e faixa(s) de pedestre em frente a todas as Escolas Públicas, Particulares, Faculdades e Universidades do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade da instalação de placa de advertência que informem aos condutores de veículos automotores a existência de estabelecimento de ensino no local e a colocação de faixa(s) de pedestre, em frente a todas as Escolas Públicas, Particulares, Faculdades e Universidades no âmbito do Município de São Paulo.

§ 1º - A placa de advertência a que refere o caput deste artigo deverá conter o símbolo referente a "Área Escolar".

§ 2º - A(s) faixa(s) de pedestre, a(s) qual(is) se refere o caput deste artigo, deverá(ão) ser colocada(s) em todas as entradas e saídas dos alunos, para que os mesmos possam atravessar a rua ou a avenida, na(s) qual(is) se localiza o estabelecimento de ensino, com segurança.

Art. 2º - A Secretaria de Transporte e Negócios Viários do Município de São Paulo é o órgão competente para coordenar a instalação da placa de advertência e da(s) faixa(s) de pedestre, incrementando seu uso em benefício da população.

Parágrafo Único - Compete também a Secretaria de Transporte e Negócios Viários do Município de São Paulo a fiscalização do cumprimento desta lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2001 Às Comissões competentes."



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Efetuada a pesquisa e análise, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente, de fls. 01.

São Paulo, 06 de outubro de 2008.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

PO 10 SI

80 PFC

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 09/10/08 às 18:30
J RF 11120

Ao Nobre Vereador / À Nobre Veredadora
João Amas
 Para Receber,
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação do Poder Executivo,
 Em 09/11/2008
[Assinatura]
 Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO - A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 12/11/08 AS 17:50 h
 POR [Assinatura]
 SAÍDA: — AS: — h — ASS: —

RECEBIDO - A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
 EM 01/12/08 AS 15:35 h
 POR [Assinatura]
 SAÍDA: 02/12 AS: 14 h / 10 ASS: [Assinatura]

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
 termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 12 / 01 / 09

[Assinatura]
 Rubem Davi Romancini
 Técnico Administrativo
 RF 11.257

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
 documento(s) rubricado(s) sob
 nº.....e folha de informação
 sob nº.....14.....13 / 01 / 09

[Assinatura]
 José Roberto Ferreira
 Assistente Parlamentar
 RF 100.702



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 14
do processo 01-599 de 2008 13/01/2009

José Roberto Ferreira
RF 100702

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 14 fls.
Arquivado em 13/01/2009
O Funcionário

José Roberto Ferreira
RF 100702

Será ve(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº.....15.....e folha de informação
sob nº.....16.....12, 02, 09.....
.....Lucas M. T. Alves Soto.....

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

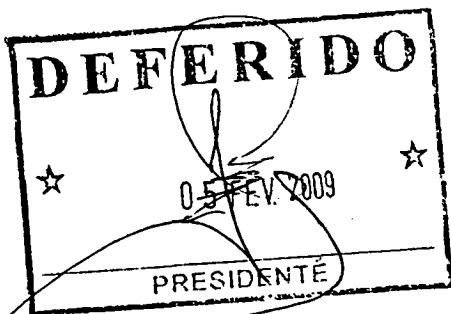


CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

GABINETE VEREADOR ELISEU GABRIEL

Folha nº 15 do Processo
nº 0599 de 2008
Lucas M. T. Alves Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00047/2009

REQUEIRO, à Douta Mesa, com base no artigo 275, § 2º, da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno desta Casa, o **desarquivamento** dos seguintes projetos de minha autoria para o devido prosseguimento de suas tramitações:

- Projetos de Lei

PL 61/01, PL 496/01, PL 497/01, PL 541/01, PL 79/02, PL 80/02, PL 94/02, PL 198/02, PL 199/02, PL 214/02, PL 248/02, PL 388/02, PL 564/02, PL 732/02, PL 04/03, PL 05/03, PL 168/03, PL 366/03, PL 367/03, PL 544/03, PL 601/03, PL 695/03, PL 698/03, PL 743/03, PL 57/04, PL 87/04, PL 183/04, PL 197/04, PL 286/04, PL 381/04, PL 388/04, PL 401/04, PL 405/04, PL 408/04, PL 420/04, PL 421/04, PL 464/04, PL 505/04, PL 134/07, PL 150/07, PL 183/07, PL 184/07, PL 195/07, PL 241/07, PL 242/07, PL 296/07, PL 313/07, PL 342/07, PL 343/07, PL 385/07, PL 386/07, PL 387/07, PL 392/07, PL 415/07, PL 734/07, PL 184/08, PL 237/08, PL 280/08, PL 282/08, PL 303/08, PL 380/08, PL 403/08, PL 433/08, PL 434/08, PL 443/08, PL 448/08, PL 535/08, PL 544/08, PL 571/08, PL 572/08, PL 599/08, PL 613/08, PL 663/08, PL 62/01, PL 61/03, PL 406/04, PL 149/07, PL 188/07, PL 390/07, PL 391/07, PL 634/07, PL 808/07, PL 812/07, PL 183/08, PL 426/08, PL 442/08, PL 540/08, PL 625/08, PL 638/08.

- Projeto de Decreto Legislativo

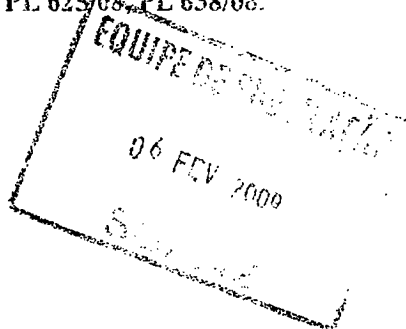
PDL 38/01;

- Projetos de Resolução

PR 69/01, PR 18/02, PR 19/02, PR 44/03, PR 14/07;

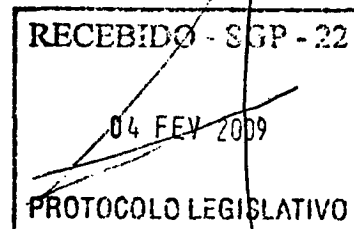
- Projeto de Emenda à Lei Orgânica

PLO 13/01, PLO 1/07.



Sala das Sessões,

Eliseu Gabriel
ELISEU GABRIEL
Vereador - Líder PSB





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 16

do processo nº 01.0599 de 200, 8 12, 02, 09 (a)

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

10, 02 / 2009

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni

Secretária de Apoio Legislativo

SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 47 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em, 12 de fevereiro de 2009.

Viviane Ferreira Pó

Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

**À Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.**

16 / 02 / 09

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

cfj

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 16.03.09 às 18h30

RF

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Relator
da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 26 / 03 / 2009

Presidente

O prazo para manifestação é de 8 dias,
termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO A PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 24/03/09 AS 16:00h

POR

SAÍDA: ÀS: h ASS.:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Sempre que (n) este data documento(s) rubricado(s)
em 17 e 18 e folha de informação
cm 30 / 4 / 09
SOLANGE RAUQUE DOS SANTOS
RUBRICADO
Secretaria



16 - PAR
16- 00169/2009

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 17 de pros.
nº 01-599 de 2008
Solange Raíssa dos Santos
RF. TSSST

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PL Nº0599/08**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Eliseu Gabriel, que visa estabelecer diretrizes para o Poder Executivo garantir a segurança do trânsito no entorno de escolas públicas municipais.

A propositura visa determinar providências específicas por parte do Executivo, tais como a instalação de sinalização viária, equipamentos de controle eletrônico de velocidade, semáforos, contratação de agentes escolares de trânsito, com o objetivo de auxiliar nas operações de travessia dos alunos e organizar o fluxo de veículos nas portas de todas escolas que tiverem mais de 600 (seiscentos) alunos que estiverem localizadas a menos de 500 (quinhentos) metros de uma via do tipo "arterial" ou "coletora".

O projeto pretende também atribuir funções à Companhia de Engenharia de Tráfego – CET.

Não obstante os elevados propósitos que nortearam o autor do presente projeto, ele não reúne condições de prosseguimento porque determina a prática de ato concreto de governo.

Isso porque a função precípua do Poder Legislativo é a elaboração de normas de conduta de caráter genérico e abstrato, não podendo impor ao Poder Executivo, que é quem exerce a função administrativa, a execução de ato concreto, sob pena de violar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição do Estado e reproduzido no art. 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Além disso o projeto esbarra nos arts. 37, § 2º, IV e 70, XIV da Lei Orgânica, segundo os quais são de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre servidores públicos municipais, organização e funcionamento da administração municipal.

Com efeito a proposta, ao instituir as medidas que especifica, institui medida típica de organização administrativa que, segundo Odete Medauar, engloba, exemplificativamente, preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc." (in "Direito Administrativo Moderno", Ed. RT, 2ª ed., pág. 31).

Cumpra observar ainda que somente o Prefeito é quem tem condições de aferir os recursos, órgãos ou servidores que poderá disponibilizar para implantação de tais ou quais serviços públicos. E mais, somente ele, na qualidade de administrador da máquina



№ 01-599 от 20 08

Soiange Rainaldos Santos
RF. 14901

PELA ILEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 29/4/09

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4000 www.camara.sp.gov.br
p10599-08a

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 30 / 04 / 09

Pág. 100 Col. 4

Conferido _____

SOLANGE RAIMUNDO DE SANTOS
R.F. 16801
Secretaria

A SGP- 21

São Paulo 30 / 04 / 09

SOLANGE RAIMUNDO DE SANTOS
R.F. 16801
Secretaria

RECEBIDO SGP-21

Em 30 / 04 / 09

às 14h30 horas.

Marcia / Garotti
Auxiliar Téc. Administrativo
RF 11.020

Seguem juntado(s) nesta data,
documento(s) e folha de
informação rubricado(s) sob

nº 519 e 20

Em 05 / 06 / 2009

Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11.020



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Folha nº	19
do processo nº	01-599/08
Lízia Oshiro	
Técnico Administrativo	89
RF 11.070	

São Paulo, 04 de maio de 2009.

Memo SGP - 2 nº 25/2009

Ao Nobre Vereador

● ELISEU GABRIEL (PSB)

O PL nº 599/2008 de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,

●

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido
04/05/09
Juvina
SGP-2



Câmara Municipal de São Paulo

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 20
do processo n.º 01-599 de 20 08 05/06/2009 (a) SA

Lizia Oshiro
Técnico Administrativo
RF 11020 - SGP-21

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo, tendo em vista o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias no qual não foi apresentado recurso.

05/06/09

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

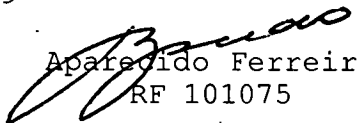
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... 21..... 15.06.09.....

Apresentado Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075



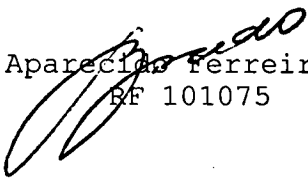
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 21
do processo 01-599 de 2008 15/06/2009


Aparecido Ferreira
RF 101075

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 12/02/2009
Arquivado novamente em 15/06/2009
Com 21 fls.
O Funcionário


Aparecido Ferreira
RF 101075